



tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais

DECISÃO LIMINAR

(ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – CPC 273)

Versam os autos sobre reclamação aforada perante o Juizado Especial Cível, sede em que se postula a concessão de antecipação de tutela para fins de exclusão de comentário difamatório de rede social.

Decido.

Já de início esclareço que formulo minha adesão à tese segundo a qual a tutela antecipada pode também ser concedida nas ações que tramitam pelos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 26 do FONAJE¹), desde que naturalmente presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.²

Fixada essa premissa, percebo que as alegações constantes na inicial são plausíveis e dispõem de certa verossimilhança, estando mesmo indiciado **que a parte reclamante está sendo vítima de comentários difamatórios e até caluniosos inseridos pela parte reclamada em seu blog na rede social.**

¹ “São cabíveis a tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional”.

² “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

A urgência do provimento, por outro lado, é situação aparentemente presente, já que **existe risco de descontrolada publicidade dessas informações negativas**, daí a necessidade da intervenção judicial liminar.

Não há, por outro lado, risco de irreversibilidade do provimento buscado, estando, pois, preenchido o requisito negativo previsto no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para ordenar que a parte reclamada, em 2 (dois) dias, exclua de seu perfil em qualquer rede social os comentários negativos feitos acerca da reclamante, sob pena de incidência de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

Intime-se.

Notifique-se a parte reclamada pela via mais rápida possível (STJ 410).

Cumpra-se com urgência.

Goiânia-GO, 25/08/2014.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente